XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Maria De Fatima Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-622-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do grupo de trabalho (GT) número 52 (cinquenta e dois) intitulado DIREITO

INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA, realizado no âmbito do

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de Dezembro

de 2022, em Balneário Camboriú – Santa Catarina. Este GT, fundado diante do

advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular no artigo 218 da

Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do

papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. A perspectiva de

transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção

intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO, terminou por criar

uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição

patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos,

para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão

social.

A obra intitulada “A propriedade intelectual e sua contribuição ao desenvolvimento

local: problematizações a partir da política catarinense de ciência, tecnologia e

inovação", da lavra de Reginaldo Pereira demonstra como as políticas públicas de inovação podem servir ao desenvolvimento, descortinando fragilidades do sistema nacional de inovação e que em que pontos tais politicas de ciência e tecnologia podem gerar crescimento econômico e desenvolvimento local e regional. As políticas do estado de Santa Catarina podem servir de referencia para toda a Federação.

O capítulo intitulado "Inovação e propriedade intelectual no Brasil: perspectivas e desafios", da autoria de Aline Lanzarin e Kerlyn Larissa Grando Castaldello, enfrentam os desafios da inovação. Alguns problemas como atraso do exame de pedidos de patente e de marcas no INPI (backlog), de um lado, e, pior, a desindustrialização que levou ao sucateamento da indústria de insumos impôs ao Brasil a dependência de matéria prima em vários setores (farmacêutico, alimentício, suplementos alimentaras, etc.). Outro ponto, polêmico, é a perda de cérebros, mas, deve-se considerar, não restrito a isso, pois tão ou mais relevante é a perda dos resultados de pesquisas financiadas com dinheiro dos contribuintes brasileiros. Há a falta de uma política de direitos de propriedade intelectual não só para a CAPES, CNPq e FAPs, como, também, para o sistema de avaliação do SNPG. O problema principal, na forma do debate no GT, ainda é o cultural.

O trabalho intitulado "Inovação social como mecanismo de acesso à informação e inclusão dos imigrantes no Brasil", da autoria de Ana Paula Nezzi e Kamila Lorenzi,

aborda a hipótese de inovação tecnológica a serviço do acesso à informação. São consideradas as hipóteses de criação de totens físicos para permitir a inclusão. Um exemplo a ser seguido por outras entidades e órgãos da República Federativa do Brasil. A ideia é extraordinária, mas, a partir dos debates, percebeu-se que, ainda que esse tipo de inovação venha acompanhado da percepção de que a propriedade intelectual seria despicienda para a inovação (de natureza humana), esta mesma percepção derrete quando seus criadores tentam “monetizar a inovação”. No entanto, nem sempre a tempo de se reparar a proteção de exclusivos a ponto de atrair investidores e/ou tornar a iniciativa autossustentável.

A obra intitulada “A presença da sustentabilidade como a quinta hélice dos Ecossistemas de inovação do Brasil: Análise dos documentos Normativos expedidos pelo MCTI nos anos de 2016 a 2020”, de titularidade de Erika Juliana Dmitruk recupera o problema da fragilidade das politicas de inovação, trazendo para pauta o meio ambiente e os direitos humanos. A discussão inclui a ESG no centro das politicas publicas de desenvolvimento com base no crescimento econômico e na inovação. A preocupação central, bem destacada nos debates no âmbito do GT, é a de se engendrar desenvolvimento pela sustentabilidade de longo prazo, e a importância de se ter uma politica de estado, não de governo. Aparece, também, aqui, a necessidade do MRE pelejar internacionalmente pela proteção dos biomas, patrimônio genético,

conhecimentos tradicionais e indicações geográficas como instrumentos de geração de riqueza para o Brasil e populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

A pesquisa abrange o tema “Ambientes promotores de inovação API como instrumentos de desenvolvimento nas sociedades 5.0.: mapeamento dos programas de apoio no estado de Santa Catarina (2011-2021)”, de autoria de Tuana Paula Lavall, lança um olhar para as políticas públicas. O trabalho parte do Artigo 219, complementando o trabalho anterior realizado no âmbito das politicas catarinenses, para catalogar os ambientes promotores de inovação. Outro elemento importante foi o aporte de recursos por editais a partir do período em análise.

O capítulo intitulado “o direito autoral de obras criadas por inteligências artificiais”, de titularidade de Roberto Berttoni Cidade, traz uma polêmica já não tão nova, mas sujeita a problemas reais cada vez mais reais e concretos. A partir da obra de Pablo Esteban Fabricio Caballero, após o enfrentamento de uma lista de hipóteses, destaca-se o fato de que um robô não é pessoa, sendo, inclusive, mencionado, e destacado nos debates, a possibilidade de uma distorção do sistema de direito autoral implicar em concentração estrutural e incremento de poder econômico, em situações não previstas pela norma antitruste, bem como, a aparente omissão sobre os abusos de DPI por parte do fazedor de políticas públicas em alguns casos.

O trabalho intitulado “A (Im)possibilidade Jurídica de Proteção da Propriedade

Intelectual Criada por uma Inteligência Artificial", da lavra de Aleteia Hummes Thaines conclui no mesmo sentido do debate no trabalho anterior, destacando a natureza do direito e a legitimidade ativa do direito ao exclusivo.

A obra intitulada "Vida on-line e inovação: o impacto das novas tecnologias para o futuro do direito", da lavra de Fernando de Brito Alves e Amanda Quirino dos Santos Barbosa, traz um oportuno debate sobre o acelerado desenvolvimento tecnológico da nova economia. No entanto, novas plataformas podem alterar comercialmente métodos de negócio, mas não o direito positivo e categorias dogmáticas aplicáveis ao direito mercantil e civil, como já percebido pela OMPI nos debates sobre "las autopistas de la información" em meados dos anos 1990 em Sevilla, Espanha (vide Seminário Internacional da OMPI, 1996). De outro lado, o avanço tecnológico também ocorre em outros setores da economia e, fundamentalmente, com fundamento no uso estratégico de direitos de propriedade intelectual em mercados concentrados.

A pesquisa "Sandbox regulatório: instrumento estratégico para promoção da inovação sustentável" da autoria de Pablo Esteban Fabricio Caballero, a exemplo do serviço de interesse geral do direito administrativo espanhol. No entanto, o debate trouxe como pauta a necessidade de usar o, assim denominado, sandbox, para viabilizar a criação e capitalização de sociedades nacionais de capital nacional

competitivas no mercado global.

“Tecnologia e inovação: interrelação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – o papel regulador do Estado” foi desenvolvido por José Carlos Francisco dos Santos e a partir da temática do direito ao desenvolvimento, a partir de autores como SHUMPETER, SHAPIRO, entre outros.

A obra “A função social da propriedade intelectual aplicada às tecnologias verdes: limites e possibilidades”, da autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, traz a lume a importância das políticas de desenvolvimento a partir dos vários bens portadores de tecnologia, com destaque para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Nos debates, surgiu a necessidade de atuação do Itamaraty (MRE) na defesa de interesses nacionais como a indicação geográfica, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais.

A pandemia e resolução número 247 foi abordada na obra da lavra de Rocha de Oliveira e Andressa Mendes Souza, intitulada “Propriedade intelectual em tempos de pandemia: a atuação do INPI no enfrentamento à COVID-19”. Há 16 modalidades de trâmite prioritário, todos positivos para a redução dos efeitos do backlog, no entanto, ainda não se sabe em que medida houve aceleração do procedimento e ganho para a sociedade.

A obra intitulada “Império TESLA (TSLA34) e a difícil adequação ao ESG: uma análise

baseada nos reflexos do custo social e da competitividade” da autoria dos pesquisadores Joasey Pollyanna Andrade da Silva e Maria de Fatima Ribeiro aborda a questão dos valores humanos e ambientais na governança corporativa com vetor de incentivo ao desenvolvimento sustentável. Os debates destacaram a necessidade do uso estratégico da propriedade intelectual combinada com a atenção aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “Os reflexos contratuais da cláusula de exclusividade nas plataformas de comida no Brasil: uma análise da conduta anticompetitiva, tributação e renda” da lavra de Jonathan Barros Vita e Joasey Pollyanna Andrade da Silva indicam o risco de abuso de direito de propriedade intelectual e restrições verticais em mercados concentrados na nova econômica podem descortinar situações de abuso de posição dominantes e outras formas de restrições anticompetitivas. Com efeito, nos debates, a partir da citação de PIKETTY e HA JOON CHANG, há relação entre a velocidade da concentração do produto interno bruto superior a distribuição pelo crescimento econômico e a falência de políticas eficientes de distribuições de renda a partir do incremento do produto através de políticas de desenvolvimento, com base na educação, pesquisa aplicada e inovação tecnológica proprietária de sociedades brasileiras de capital nacional, e não, apenas, do endividamento público sem lastro no crescimento econômico.

O capítulo intitulado “(Estrutur)ação da Agência Nacional de Proteção de Dados: Efetividade do Órgão e Aplicabi(rea)lidade da Norma no Espaço Tempo Brasileiro Atual”, de titularidade de Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira traz o tema da privacidade que, embora conhecido e relevante. Não há atividade que não dependa da disciplina da privacidade relativamente aos dados pessoais, mas, no entanto, o debate descortinou o fato de que a aparente falta de uma fiscalização com penas de algum significado econômico tem, de alguma forma, incentivado as sociedades empresarias a não se adequar, desde locadoras de automóveis a condomínios, passando por seguradoras de traficam interna e externamente dados pessoais sem autorização.

A pesquisa intitulada “Trade dress: Meio de Proteção à Concorrência Desleal e sua Conformidade Jurisprudencial e Legislativa”, foi desenvolvido pelo autor Fabio Fernandes Neves Benfatti, e destaca a importância do padrão de prova na repressão a concorrência desleal. O debate indica que uma serie de supostos critérios que não afere concorrência nem o desvio de clientela, elementos essenciais, para que se crie um pacote de elementos fracos podem induzir a instrução a erro e a uma distorção do instituto.

A obra de autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, intitulada “Os Conhecimentos Tradicionais e a Refundação do Sistema de Propriedade intelectual: A

Necessidade de um Regime Sui Generis” tem relevância indiscutível diante da inovação, da nova economia, das politicas de desenvolvimento, mas, não, sem o alerta do debate, no sentido de que um sistema sui generis, apartado da dogmática, tende a implicar em elevado risco para segurança jurídica.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT52 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde profícua de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quizá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e. Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma excelente leitura.

Maria de Fátima Ribeiro

João Marcelo de Lima Assafim

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: INTERRELAÇÃO ENTRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – O PAPEL REGULADOR DO ESTADO

TECHNOLOGY AND INNOVATION: INTERRELATIONSHIP BETWEEN ECONOMIC GROWTH AND ECONOMIC DEVELOPMENT – THE ROLE OF STATE REGULATORY

Marcos Alexandre Biondi [1]
José Carlos Francisco dos Santos [2]
Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya [3]

Resumo

Este pensar buscou a conexão entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – em uma sociedade oxigenada pela tecnologia e pela inovação –, trazendo a luz a visão de diferentes autores. O desenvolvimento econômico obteve maior debruço, considerando que sempre foi e, possivelmente sempre será, impactante na vida dos seres humanos – organizados em grupos ou nas suas individualidades. Novos vieses surgiram acerca do desenvolvimento econômico e suas consequências, positivas e negativas. A sensação libertária de que não haveria limites para conquistá-lo já não é factível. A pesquisa orbitou um sentimento de que o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico, embora ligados entre si, não estão desconectados de outros valores caros à nossa humanidade. Considerando ainda o momento contemporâneo o qual estamos imerso à informação e os aspectos tecnológicos. Nesse sentido, observando a Constituição Federal e legislações específicas, foram apresentados dispositivos que estimulam, além de outros, que regulam o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico no Brasil.

Palavras-chave: Crescimento econômico, Desenvolvimento econômico, Tecnologia, Inovação, Gerações humanas

Abstract/Resumen/Résumé

This thinking sought the connection between economic growth and economic development – in a society fueled by technology and innovation –, bringing to light the vision of different authors. Economic development received greater attention, considering that it has always

[1] Acadêmico do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Faculdades Londrina

[2] Pós-Doutorando em Ciência da Informação pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. E-mail: jose.cf.santos@faculdadeslondrina.com.br

[3] Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela UFF. Professora no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. E-mail: naty.alfaya@gmail.com

been and, possibly always will be, impacting the lives of human beings – organized in groups or in their individualities. New biases have emerged about economic development and its consequences, both positive and negative. The libertarian feeling that there would be no limits to conquer it is no longer feasible. The research orbited a feeling that economic growth and economic development, although linked together, are not disconnected from other values dear to our humanity. In this sense, observing the Federal Constitution and specific legislation, provisions were presented that stimulate, in addition to others, that regulate economic growth and economic development in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic growth, Economic development, Technology, Innovation, Human generations

1 INTRODUÇÃO

A história, a economia, a sociedade, a tecnologia, a inovação, a evolução geracional, os dispositivos constitucionais, os regulamentos e as legislações, dentre várias outras áreas de estudo, mereceram a nossa atenção. Este pensar, considerou que persiste em todas as nações a aspiração pelo desenvolvimento econômico, entretanto, nem todas serão capazes de experimentá-lo, mesmo que vislumbrem o crescimento econômico. Ao experimentarmos a sociedade do conhecimento e, no âmbito social, a ascendência das gerações Y, Z e Alpha, ampliamos o nosso desafio de trilhar os caminhos que nos levam ao desenvolvimento econômico.

Acerca do tema, os diferentes vieses sobre a conexidade entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico se multiplicam. O sentimento de que são sinônimos se expressa por diversos autores, contudo, também são muitos os que divergem desse pensamento ao categorizar o crescimento econômico como uma das fases do desenvolvimento econômico, sendo este último, um aprimoramento do primeiro.

Em tal circunstância, torna-se necessário recorrer à contribuição da organização da informação e do conhecimento, já que a ambiguidade é muito comum em todas as áreas do saber. Assim, as pesquisas teóricas são imprescindíveis para redução das divergências conceituais de cada tempo. Lammy (2020, p.61), sustenta que a pesquisa é uma atividade corriqueira da vida humana.

> Nunca saberemos completamente a influência de nossa pesquisa, mas é preciso que tenhamos consciência da responsabilidade de entrar nessa seara de atividades humanas (LAMMY, 2020, p. 61).

Diante desse contexto, a pesquisa procurou trazer respostas ao questionamento: O desenvolvimento econômico e o crescimento econômico, mediados pelas tecnologias, estão intrinsicamente entrelaçados? Apesar da ambiguidade que repercute entre o desenvolvimento e o crescimento econômico, é factível a interrelação que persiste entre ambos – como os órgãos de um feto que surgiram, cresceram e se desenvolveram.

> Assim como no ser humano, até o seu desenvolvimento pleno, na sua generalidade e individualidade, em um organismo complexo, houve um grande avanço da mórula criada nos primeiros dias após a concepção, a qual, por ser menos complexa, também é mais resistente nessa fase, analogicamente, tem-se o crescimento econômico, também chamado de progresso, que é inerente a qualquer sociedade contemporânea, sendo que, no ser biológico, também pode ser chamado de células-tronco.
> Assim como as células-tronco, ou mórula, podem se transformar em qualquer tipo de tecido ou órgão, também o crescimento pode se

> transformar em qualquer tipo de desenvolvimento nacional, programado constitucionalmente (BENFATTI, 2017, p.21).

O objetivo desse estudo é apresentar as características e tecnologias determinantes para o atingimento do desenvolvimento econômico, também, a visão de diferentes autores evidenciando conexões e diferenças entre o desenvolvimento econômico e o crescimento econômico.

Livros, artigos científicos, teses, dissertações, revistas, leis, web sites, e outras fontes escritas já publicadas deram estrutura à pesquisa, delimitando a busca por conteúdos relacionados ao tema. A pesquisa científica abrange os diferentes campos da ciência – num processo interdisciplinar do conhecimento, objetivando uma convergência temática para, diante de estudos já realizados por outros pesquisadores, questionar e aprofundar o conhecimento sobre um assunto específico.

Bastos e Keller (1995, p. 53) afirmam que a pesquisa científica consiste em uma investigação metódica que visa esclarecer a questão em estudo. Gil (2002, p.17) complementa que "a pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não pode ser adequadamente relacionada ao problema".

Lammy (2020, p. 49), leciona que a intelectualidade pode se libertar pela consciência de que os nossos sentidos limitam o nosso olhar. É possível confirmar pressupostos e/ou ampliar o conhecimento "subindo nos ombros" de outros autores. A pesquisa bibliográfica é determinante, preliminarmente, nas pesquisas de laboratório ou de campo. Seminários, painéis, debates, resumos críticos e monografias também não prescindem da pesquisa bibliográfica. Não diferente, resta evidente tal necessidade: nas pesquisas exploratórias; na delimitação de um trabalho ou pesquisa; no desenvolvimento do assunto; nas citações e nas conclusões. Um pesquisador inevitavelmente empreenderá em pesquisa bibliográfica (ANDRADE, 2010, p. 25).

A pesquisa foi dividida em três partes, sendo que a primeira, abordou as características e divergências conceituais acerca do crescimento econômico e do desenvolvimento econômico. A segunda, observou a necessidade da regulação estatal – e os desafios digitais – para que o desenvolvimento econômico ocorra conectado às demais necessidades e interesses da humanidade. A terceira trouxe a importância do condicionamento constitucional para que as ações sejam empreendidas, considerando aspectos governamentais essenciais.

2 CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Muito embora sejam utilizados como sinônimos é comum aos economistas afirmarem que o crescimento e o desenvolvimento econômico, possuem características específicas que os diferenciem na ordem estrutural, muito embora, tal condição possa ser questionada, já que o crescimento econômico, mesmo em seu peso quantitativo, pode gerar uma melhoria estrutural. Noutra via, persiste uma corrente de pensadores econômicos a entender que o desenvolvimento econômico não acontecerá mesmo que ocorram mudanças estruturais e melhoria nos padrões de vida, tais pensadores sustentam ser necessário que a desigualdade entre as pessoas diminua.

Recorre-se à Precipito e Pozzoli (2013, p. 282) que reforça a origem do desenvolvimento:

> Economicamente duas principais correntes definem desenvolvimento. A primeira, mais clássica e teórica, considera desenvolvimento como crescimento econômico, e é inspirada em Keynes. Já a segunda corrente, com uma abordagem mais realista, entende que o crescimento é condição indispensável para o desenvolvimento, mas não é a única (PRECIPITO; POZZOLI, 2013, p. 282).

O termo desenvolvimento surgiu entre os séculos XII e XIII, teve sua ressignificação para progressão de níveis inferiores para níveis mais altos e complexos. Essa definição pode ser aliada a vários adjetivos ou contextos diversos como: desenvolvimento social, desenvolvimento político, desenvolvimento humano, desenvolvimento ambiental, desenvolvimento infantil, entre outros. Pode-se situar o desenvolvimento econômico como "processo de crescimento do produto interno bruto, ou como modernização ou industrialização". A dificuldade de definição do termo esbarra na heterogeneidade cultural globalmente. O fenômeno do desenvolvimento antes objeto de estudo da economia passa a ter uma interdisciplinaridade. "O conteúdo do termo desenvolvimento é dinâmico, pois tem sido objeto de ampliação, acompanhando a evolução histórico-social". Portanto é possível perceber a pluralidade no conceito de desenvolvimento (ANJOS FILHO, 2017, p.49).

Não obstante, é tradicional rejeitar uma conexão simplista entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico. Até porque, para alguns autores, o crescimento econômico atrela-se à renda *per capita*, não havendo garantia de que produzirá aumento no consumo e nos salários ao longo do tempo. Do outro lado,

Shumpeter (1911), afirma que o desenvolvimento econômico produz transformação estrutural, não assegurado pelo simples crescimento econômico.

É bem conhecido o caso de países onde o rendimento *per capita* cresce devido à exploração de um recurso natural de que esse país é muito bem-dotado, mas não há transformações estruturais na economia, por exemplo, o caso de Angola que possui o petróleo como maior fonte de renda (KIEWUZOWA, 2020).

Benfatti (2017), leciona que o crescimento econômico segue um fluxo, progride, e pode resultar em qualquer tipo de desenvolvimento. Sustenta que o crescimento pode ser observado por mudanças quantitativas, dele resultantes. Já o desenvolvimento pode ser alcançado mediante mudanças qualitativas.

> O crescimento econômico é inerente às sociedades, como uma mudança quantitativa, enquanto o desenvolvimento é a transformação de uma sociedade arcaica, englobando uma mudança de fato, qualitativa, com alteração estrutural que tenha repercussões sociais, políticas, institucionais e econômicas, transformando seus atores em agentes transformadores. Nesse momento, visualiza-se o fundamento constitucional do desenvolvimento nacional.
> [...]
> O desenvolvimento econômico diferencia-se, do simples crescimento econômico, pelo fato de que a riqueza produzida se reverte em prol do bem-estar social, sendo então intima a relação entre ele e aeconomia (BENFATTI, 2017, p21-24).

O desenvolvimento das nações já foi medido pela quantidade de metais preciosos, isso ocorreu na idade média, antes da posse de colônias, que, posteriormente, progrediu à industrialização. A industrialização trouxe desenvolvimento para algumas nações, mas não para todas. A Revolução Industrial, na Inglaterra, por exemplo, com o implemento do "tear pré-mecânico" e outros equipamentos, produziu efeito significativo em seu desenvolvimento, considerando que agregava valor ao capital. Na Figura 1 o qual é representada por Benfati (2017) a gravura do tear pré-mecânico ilustrando o esse momento de revolução.

A constituição do momento revolucionário industrial, instiga-se os estabelecimentos de acordos e regras entre as nações.

> Dessa forma, os recursos da colônia eram repassados da metrópole portuguesa diretamente para a Inglaterra, em seu processo de Revolução Industrial, em transferência rápida de capital.
> Logo, a produção excedente geraria o cenário de dificuldades por superprodução, com queda de preços além do custo de produção, agravado por maior ou menor grau, passando a criar crises econômicas, as quais começam a ser cíclicas (BENFATTI, 2017).

Figura 1 - Gravura do tear pré-mecânico.

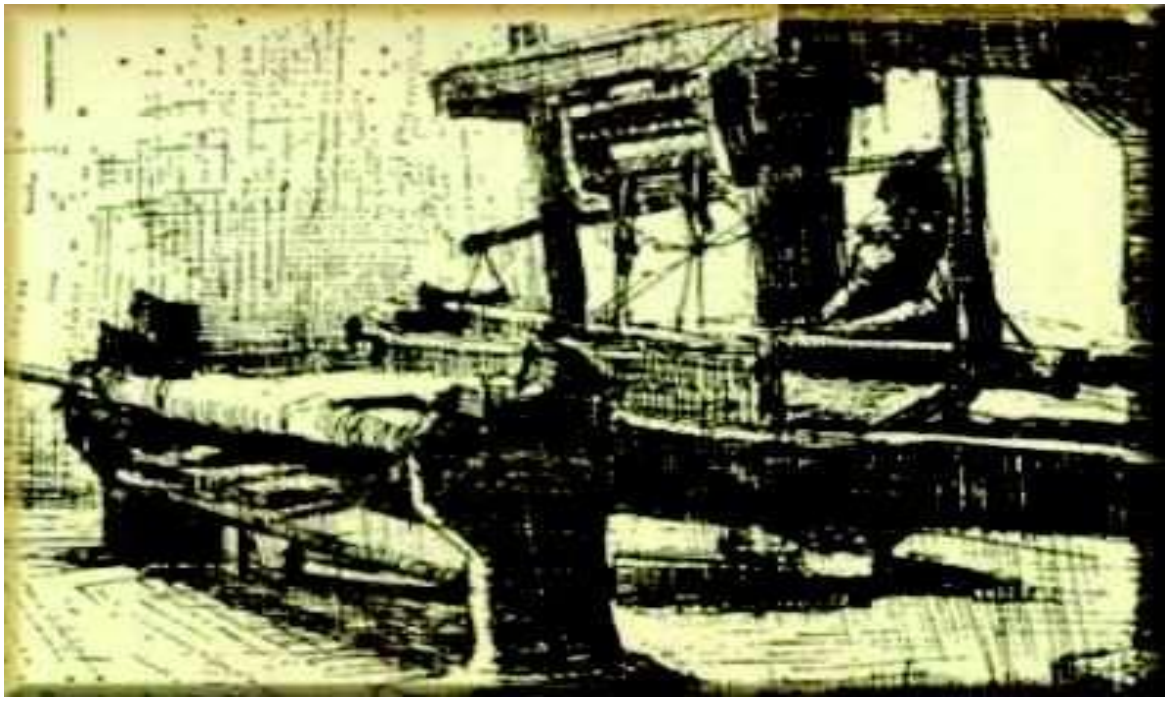

Fonte: Harmenszoon van Rijn Rembrandt - Benfatti (2017, p. 26)

Há época, embora algumas nações estivessem em pleno desenvolvimento econômico, a maior parte da população dessas nações vivia à margem desse desenvolvimento, pois o capital estava concentrado nas mãos de uma minoria. O desenvolvimento versava somente sobre os aspectos econômicos se sobrepondo à miséria, à fome, à vida, ao analfabetismo, à depredação dos recursos naturais, entre outros fatores hoje considerados modeladores para que se sustente o desenvolvimento econômico consoante a nossa existência.

> Por outro lado, inúmeras iniciativas estão hoje voltadas tanto para o combate à pobreza quanto para a redução das desigualdades. A eficácia desses programas, no entanto, em larga medida depende da capacidade de os agentes que os concebem e implementam definirem objetivamente as metas pretendidas, escolherem os meios adequados para alcançá-las e criarem arranjos institucionais que os estruturem e articulem. Essas tarefas se traduzem, por sua vez, em desafios que todo tempo demandam soluções jurídicas - das mais técnicas, procedimentais e comezinhas às mais inovadoras e substanciais (COUTINHO, 2013, p.10)

Nessa esteira, o desenvolvimento econômico de uma nação passou a considerar não só a economia, mas também, como poderia garantir o desenvolvimento do ser humano. Desse pensar, surgiu uma nova parametrização onde o desenvolvimento humano e social soma-se ao econômico para medir o nível de desenvolvimento de uma sociedade.

> [...] Uma sociedade cuja economia seja forte e tenha grandes êxitos não é suficiente para atribuir a ela a qualidade de desenvolvida, é necessário que a população seja incluída nesse desenvolvimento (PRECIPITO, 2013)

Com a incorporação de aspectos econômicos qualitativos podemos nos elevar ao desenvolvimento econômico. Assim, parece justa a afirmação de que o desenvolvimento econômico requer debruço estruturado e estratégico para que seus resultados benéficos para a sociedade sejam ampliados.

Não obstante, alguns conceitos permeiam o desenvolvimento econômico, tais como:

a. o entendimento de que o papel do empresário inovador é tão determinante ao êxito do desenvolvimento quanto o papel do Estado;
b. a compreensão de que na educação do povo deve se inserir a pesquisa, a vocação para a inovação e o desenvolver e uso da tecnologia, tendo ainda, uma política de infraestrutura e disponibilização de recursos governamentais voltados à concessão de financiamentos aos empreendedores;
c. o de que o desenvolvimento econômico não se dissocia das políticas econômicas, já que os empresários carecem garantir o seu equilíbrio competitivo e a conexão com seus mercados de interesse, seja o mercado interno e/ou externo.

> O desenvolvimento econômico só começa quando um povo se torna uma nação e realiza sua revolução nacional e industrial, ou seja, sua Revolução Capitalista. É só a partir daí que acontece a melhoria sistemática do padrão de vida da população. Somente após a Revolução Capitalista é possível discutir o desenvolvimento econômico no sentido estrito do termo, porque é apenas a partir desse momento que o progresso técnico ocorre de modo rápido e autossustentado, na medida em que o reinvestimento dos lucros com a incorporação de tecnologias cada vez mais eficientes e sofisticadas se torna uma condição necessária para a sobre- vivência das empresas (FURTADO, 1967 [1961], cap. 3).

A interrelação de diferentes frentes do desenvolvimento para firmar a evolução de uma sociedade surgiu do conceito do desenvolvimento integral, sendo este, muito mais abrangente. Porém, o implemento do desenvolvimento integral não ocorria naturalmente, precisando da intervenção Estatal, que será, à frente debatida.

Pode-se dizer que o conceito de desenvolvimento integral foi tratado pela primeira vez há 54 anos atrás na Carta Encíclica *Populorum Progressio* – Sobre o Desenvolvimento dos Povos – do Papa Paulo VI. Entre vários temas, o documento destacava a pertinência do olhar sobre a condição humana, a colonização e o

colonialismo, ao desequilíbrio entre as nações e o choque de civilizações, a notar em alguns dos seus tópicos, conforme segue:

> Aspirações dos homens
> 6. Ser libertos da miséria, encontrar com mais segurança a subsistência, a saúde, um emprego estável; ter maior participação nas responsabilidades, excluindo qualquer opressão e situação que ofendam a sua dignidade de homens; ter maior instrução; numa palavra, realizar, conhecer e possuir mais, para ser mais: tal é a aspiração dos homens de hoje, quando um grande número dentre eles está condenado a viver em condições que tornam ilusório este legítimo desejo. Por outro lado, os povos que ainda há pouco tempo conseguiram a independência nacional, sentem a necessidade de acrescentar a esta liberdade política um crescimento autônomo e digno, tanto social como econômico, a fim de garantirem aos cidadãos o seu pleno desenvolvimento humano e de ocuparem o lugar que lhes pertence no concerto das nações.
> Colonização e colonialismo
> 7. Diante da amplitude e urgência da obra a realizar, os meios herdados do passado, apesar de insuficientes, não deixam contudo de ser necessários. Sem dúvida, deve reconhecer-se que as potências colonizadoras se deixaram levar muitas vezes pelo próprio interesse, pelo poder ou pela glória, e a sua partida deixou, em alguns casos, uma situação econômica vulnerável, apenas ligada, por exemplo, ao rendimento da monocultura sujeita a variações de preço bruscas e consideráveis. Reconhecendo, embora, os defeitos de certo colonialismo e das suas consequências, não podemos deixar, todavia, de render homenagens às qualidades e às realizações dos colonizadores que levaram a ciência e a técnica a tantas regiões deserdadas e nelas deixaram frutos felizes da sua presença. Por muito incompletas que sejam, permanecem as estruturas que fizeram recuar a ignorância e a doença, estabeleceram comunicações benéficas, e melhoraram as condições de existência.
> Desequilíbrio crescente
> 8. Dito e reconhecido isto, não resta dúvida alguma de que o equipamento existente está longe de bastar para se opor à dura realidade da economia moderna. Entregue a si mesmo, o seu mecanismo arrasta o mundo, mais para a agravação do que para a atenuação da disparidade dos níveis de vida: os povos ricos gozam de um crescimento rápido, enquanto os pobres se desenvolvem lentamente. O desequilíbrio aumenta: alguns produzem em excesso gêneros alimentícios, que faltam cruelmente a outros, vendo estes últimos tornarem-se incertas as suas exportações (PAULO VI, 1967, p.3).

O choque de civilizações remetem o conflito de gerações, o qual Paulo VI (1967, p.4) diz:

> 10. Além disso, o choque entre as civilizações tradicionais e as novidades da civilização industrial, quebra as estruturas que não se adaptam às novas condições. O seu quadro, por vezes rígido, era o apoio indispensável da vida pessoal e familiar, e os mais velhos fixam-se nele, enquanto os jovens fogem dele, como de um obstáculo inútil, voltando-se avidamente para novas formas de vida social. O conflito das gerações agrava-se assim com um trágico dilema: ou guardar instituições e crenças atávicas, mas renunciar ao progresso, ou abrir-se às técnicas e

> civilizações vindas de fora, mas rejeitar, com as tradições do passado, toda a sua riqueza humana. Com efeito, demasiadas vezes cedem os suportes morais, espirituais e religiosos do passado, sem deixarem por isso garantida a inserção no mundo novo (PAULO VI, 1967, p.4).

Como visto, o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico já não são suficientes para que se preencham os objetivos de uma nação. Persiste a necessária coexistência do desenvolver econômico com as políticas econômicas, tal qual a manutenção de questões impregnantes à existência humana, como: dignidade, liberdade, direito a um meio ambiente equilibrado, entre outros.

Como a autorregulação não comporta a conjugação dos diferentes objetivos de uma nação, mas sim, interesses particularizados, a regulação estatal é imprescindível acerca do caso em tela.

3 REGULAÇÃO ESTATAL E OS DESAFIOS DIGITAIS

O estudo analisou como as diferentes nações buscam conciliação – em seu ordenamento constitucional – com a política, a sociedade, a cultura, a economia, dentre outras áreas.

Schapiro (2011) instiga que as novas alternativas institucionais como forma de intervenção e implementação do Estado na economia por meio de um padrão de organização econômica denominado de *Rule of Law*. A qual não tem mesmo sentido jurídico de Estado de Direito, e alude a "regras do jogo". Portanto, refere-se à explicitação padronizada de "[...] atuação do Estado e do Direito no cenário econômico, segundo o qual, as instituições jurídicas, como o contrato ou a propriedade, se comprometem com a definição das macrobalizas, ou das regras gerais, do funcionamento dos mercados" (SCHAPIRO, 2011, p. 343).

> A maior parte dos anos 1980 foi uma década perdida não apenas para a economia latino-americana, mas também para os estudos sobre direito e desenvolvimento. Isto se compreende, de certa forma, como um reflexo da perplexidade diante do fim da alternativa socialista e da perda de legitimidade do Estado pela crítica quanto à sua ineficiência. Foi um período em que tanto o conceito de desenvolvimento, como processo que possa ser induzido o fatores exógenos, como o direito, entendido como conjunto de normas regulamentadoras de comportamento social e econômico, estavam em baixa no espectro intelectual (BARRAL, 2005, p. 144).

As estratégias de organização econômica centradas no Estado e nos interesses da nação, que nos anos de 1960 e 1970 tiveram um papel fundamental para o desenvolvimento de países periféricos e semiperiféricos, caíram em desuso a partir de 1990. Em face desse período recomendava-se a abertura da economia com uma regulamentação segura, tendo em vista o fomento transitório dos países ao nível de desenvolvimento mais elevado. Diante disso "Bastava aos países mais empobrecidos que eliminassem as barreiras tarifárias e não tarifárias, controlassem o déficit público, diminuíssem o tamanho do setor produtivo estatal, por meio de privatizações, e os maus resultados". Considerando a medição na década de 1980, e que esses resultados negativos poderiam ser decorrentes "ao fracasso das políticas de substituição de importações, seriam plenamente equacionados". Destaca-se, "em síntese, tratava-se da necessidade de se realizar reformas orientadas para o mercado, que seriam capazes de garantir a atração de investimentos diretos externos" (SCHAPIRO, 2011, p. 342).

> Os juristas estão habituados a falar da justiça social e são desde cedo expostos a diversas concepções metafísicas sobre o que ela é ou deveria ser. No entanto, em muitos países (incluindo o Brasil), não são como regra educados ou treinados para desempenhar o papel-chave que, na prática, cumprem na implementação de políticas públicas - que são, por excelência, os mecanismos pelos quais direitos se efetivam nos Estados de Bem-Estar Social. Por conta disso, sejam eles juízes, advogados, promotores de justiça, defensores ou administradores públicos, esses profissionais tendem a se ressentir da falta de familiaridade e habilidade para lidar com os desafios quotidianos que a concretização de um ideal de justiça demanda a todo o tempo (COUTINHO, 2017, p.10).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aborda o tema econômico de forma estruturante em vários momentos, dando especial atenção nos artigos 3º e 170.

O artigo 3º trata de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O inciso III, em especial, tem uma estreita conexão com as diretrizes do desenvolvimento econômico ao dispor sobre o objetivo de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Já o artigo 170 trata a questão econômica de maneira ampliada, trazendo a valorização do ser humano e a justiça social. Este artigo é de muita relevância para o trato das questões econômicas do Brasil.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

> digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Cada nação vislumbra uma maneira de buscar – de pretender buscar – o desenvolvimento econômico.

> Após um século de "desenvolvimento" cego, o homem está restaurando o seu habitat. Se a industrialização não deve extinguir a raça, ela precisa se subordinar às exigências da natureza do homem. A verdadeira crítica à sociedade de mercado não é pelo fato de ela se basear na economia – num certo sentido, toda e qualquer sociedade tem que se basear nela – mas que a sua economia se baseava no auto-interesse. Uma tal organização de vida econômica é inteiramente antinatural, no sentido estritamente empírico de excepcional (POLANYI, 2012 *apud* BENFATTI, 2017, p. 61-62).

Em um nível sem precedentes, vivemos a influência das inovações e das tecnologias. Não bastasse, temos cinco gerações de consumidores convivendo ao mesmo tempo. São cinco tipos de seres humanos coexistindo – com percepções e valores diferentes sobre o mundo – e tudo nele incluso. As gerações são: os Baby Boomers; X; Y; Z; e, Alpha. As duas últimas são gerações nativas do mundo digital, que valorizam o social e a preservação do meio ambiente. Um dia, possivelmente, buscarão os produtos do seu interesse no metaverso, pagarão em criptomoeda e, se forem financiar, utilizarão NFTs. Esse novo momento exigirá das empresas visão, inovação e tecnologia.

Daí a lembrança de Schumpeter ao lecionar que as grandes empresas são aquelas que detém a melhor condição para inovar e produzir a tecnologia.

Figura 2 – Gerações humanas



Fonte: Autores (2022)

Consigna-se que às empresas restarão dificuldades para sustentar suas posições mercadológicas diante da concorrência. Toda empresa se torna um parâmetro para outra, que poderá aprimorar produtos e serviços por meio da inovação e da aplicação da tecnologia. Segundo Joseph Schumpeter (1984), o desenvolvimento abarca uma mudança espontânea e continuada alavancada pela inovação e pela tecnologia.

Schumpeter (1984) também leciona que as grandes empresas detêm maior facilidade para aplicar a inovação e a tecnologia e, assim, o monopólio e a competição acabam estimuladas pelo desenvolvimento econômico do pulsar de uma sociedade. Em qualquer lugar do mundo haverá consumidores com o desejo que as suas expectativas / necessidades / ansiedades sejam atendidas.

A inovação citada por Schumpeter (1984), Polanyi (2012) *apud* Benfatti (2017), sistematizada com a tecnologia fomenta o desenvolvimento econômico e o crescimento econômico. Recorre-se a Bucci e Coutinho (2017, p.313) que conceitua a inovação tecnológica "[...] como resultado de um impulso governamental associado a políticas públicas que criam as condições para empresas investirem em atividades inovadoras, bem como para interagirem entre si, com as universidades e com o próprio Estado".

Nesse contexto Contani, Santos e Benfatti (2020, p.165) complementam que "a inovação parece ser um antecedente do próprio Desenvolvimento, sendo íntima a relação entre Mercado e Inovação, podendo já se afirmar que Inovação e mercados já estão bastantes unidos em suas características básicas [...]", colaborando para ser um

"[...]elemento prático de seletividade e existência no mercado". Plonski (2017, p. 9) considera relevante a inovação a partir do fazer ciência, ou seja:

> O envolvimento das ciências exatas e da natureza, bem como da matemática e das ciências da computação no processo de inovação é intenso, dado o seu elevado potencial de alavancá-lo pela utilização do conhecimento científico, cujo avanço é portentoso. Parcela significativa das atenções vem sendo concentrada, há décadas, aqui e em outras partes, na busca de formas de melhor articular os processos de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação. Avanços importantes vêm sendo registrados como, no estabelecimento de formatos jurídicos e institucionais que assegurem fluidez no compartilhamento de conhecimentos no âmbito da cooperação entre empresas, universidade e institutos de pesquisa. Mas é necessário sempre ter presente que a inovação é um processo multifacetado, em que a dimensão científico-tecnológica, quando presente, é apenas um dos aspectos, ainda que de relevância capital em numerosos casos.

Um marco legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, considera-se por meio da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018, e ainda as alterações de nove leis: Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; Lei das Fundações de Apoio - Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; Lei do Magistério Federal - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; Lei do Estrangeiro – (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; Lei de Importações de Bens para Pesquisa - Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; Lei de Isenções de Importações - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990; e Lei das Contratações Temporárias - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Isso é decorrente da necessidade de proporcionar uma nação favorável a pesquisa, desenvolvimento e inovação. O desenvolvimento de indicadores dão suporte para medição de pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia. As nações de hoje, tentam elaborar mecanismos de controle para que se promova um desenvolvimento mais estruturado, interrelacionado com as demais necessidades da existência humana. Para Benfatti (2017), persiste a necessidade de que o desenvolvimento seja um elemento de mudança positiva para o ser humano – o ser humano não deve ser visto como simples mercadoria.

A regulação estatal insta necessária diante de consequências negativas advindas da autorregulação do mercado. Um exemplo é a legislação antitruste.

> Essa norma é de caráter geral porque atinge a economia como um todo, e qualquer agente econômico pode sentir-se protegido pela legislação

> antitruste. Na categoria seguinte estão as leis de interesse geral que procuram introduzir um objetivo específico. Por exemplo, leis que promovam a distribuição de renda: elas são gerais, mas seu objetivo, específico. (FERRAZ, 2014 *apud* BENFATTI, 2017 p. 6).
> Todavia, a fonte e matriz do sistema foi o mercado auto-regulável. Foi essa inovação que deu origem a uma civilização específica. O padrão-ouro foi apenas uma tentativa de ampliar o sistema doméstico de mercado no campo internacional; o sistema de equilíbrio de poder foi uma super estrutura erigida sobre o padrão- ouro e parcialmente nele fundamentada; o estado liberal foi, ele mesmo, uma criação do rnercado auto-regulável. A chave para o sistema institucional do século XIX está nas leis que governam a economia de mercado (POLANYI, 2012 *apud* BENFATTI, 2017)

Podem ser nefastos os efeitos da redução de concorrentes no mercado. Tal situação, invariavelmente, pode resultar em alteração do produto na sua usabilidade/qualidade, e aumento do preço. Assim, justa a aplicação de medidas de contenção que visem coibir os atos de concentração.

No Brasil o início de políticas de administração da concorrência foi na década de 40, por meio do Decreto-Lei nº 7.666/45, relatando circunstâncias que prejudicavam a ordem moral e econômica. Foi criada a Comissão Administrativa de Defesa Econômica – CADE. Foi o início do controle antitruste no brasil.

Embora o Decreto supra tenha sido revogado pelo Decreto nº 8.167/45 restou o sentimento de que havia uma necessidade de controlar o ímpeto e o abuso econômico. Assim, em 1962 a Lei nº 4.137 finalmente instituiu o CADE, agora como Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Contudo, durante o regime militar o CADE não teve muita utilidade, considerando que a atuação governamental já mantinha determinado controle sobre a atividade econômica e, em determinados momentos, estimulava que grupos fizessem investimentos (fusões e aquisições) em determinadas áreas.

Somente em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.884 é que o CADE ganhou a força, passando a coordenar esforços para a preservação da atividade econômica nacional. Qualquer ato de concentração empresarial passou à responsabilidade do CADE, que foi transformado em autarquia.

> A mais recente alteração da política brasileira de defesa da concorrência se deu com a promulgação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que trouxe, dentre outros avanços importantes, a análise prévia de atos de concentração. Até então, as empresas poderiam submeter ao CADE atos de concentração até 15 dias úteis após a sua concretização, o que, muitas vezes, poderia comprometer a eficácia das decisões da autarquia; com a nova lei e com a Portaria Interministerial MJ/MF nº 994, de 30 de maio de 2012, as operações em que pelo menos uma das

> empresas tenha obtido faturamento igual ou superior a R$ 750 milhões e a outra, R$ 75 milhões, precisam ser previamente aprovadas pelo CADE.
> Nos termos do artigo 88, §5º, da Lei nº 12.529/2011, "serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços". Não obstante, a Lei estabelece uma válvula de escape para aprovação de tais operações: nos termos do art. 88, §6º, elas poderão ser autorizadas desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos: (i) aumentar a produtividade ou a competitividade, melhorar a qualidade de bens ou serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico e econômico; e (ii) que parte relevante dos benefícios decorrentes da concentração sejam obrigatoriamente repassados aos consumidores.

A atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, visa, portanto, evitar o monopólio de mercado, sendo uma obrigação de qualquer empresa, em tal condição, comprovar que a concentração insta necessária para que a eficácia mercadológica ocorra. Ou seja, que benefício não poderia ser atingido de outra maneira senão pela concentração mercadológica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa vislumbrou quão amplo é o debate sobre o crescimento e o desenvolvimento econômico, onde diversos autores apresentam diferentes hipóteses acerca do tema. Quanto ao questionamento formulado inicialmente – o desenvolvimento econômico e o crescimento econômico, mediados pelas tecnologias, estão intrinsicamente entrelaçados? – concluiu-se que o crescimento e o desenvolvimento econômico de uma nação são e, serão, cada vez mais influenciados pela inovação e pela tecnologia, especialmente, quando consideramos que as gerações mais novas (Y, Z e Alpha) possuem visões e valores diferentes sobre o mundo ideal.

Não obstante, vislumbrou-se que, nem sempre, o crescimento econômico refletirá o desenvolvimento econômico de uma nação. Relevante foi transitar por dispositivos constitucionais – com um olhar debruçado sobre os artigos 3º e 170 – que visam estimular o desenvolvimento brasileiro. A política, a sociedade, a cultura, a economia, o meio ambiente, as empresas, devem, entre outras, ser questões consideradas

como essenciais para que o crescimento econômico ocorra em plenas condições de se transformar em desenvolvimento econômico.

Acrescenta-se as regulações estatais o marco de inovação e tecnologia, que fomentam a pesquisa, o desenvolvimento e a ciência e a tecnologia como fator de impacto no desenvolvimento e crescimento econômico de uma nação. Reitera-se a responsabilidade de governos estaduais e municipais para o desenvolvimento de programas que instigam a tecnologia e a inovação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

ANJOS FILHO, ROBERIO NUNES DOS. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva Educação SA, 2017.

BARRAL, Welber. Desenvolvimento e Sistema Jurídico: lições de experiências passadas. **Revista Seqüência**, nº 50, p. 143-168, jul. 2005

BASTOS, C. L; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 1995.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Atuação do Estado no desenvolvimento econômico**: a inovação tecnológica como eixo estruturante do desenvolvimento no Brasil. 2017. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945**. Brasília DF: [s. n.], 1945a.

_____. **Decreto-Lei nº 8.167, de 9 de novembro de 1945**. Brasília DF: [s. n.], 1945b.

_____. **Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962**. Brasília DF, 1990.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Lei do Estrangeiro. Brasília DF, 1980.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF: [s. n.], 1988.

_____. **Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990**. Lei de Importações de Bens para Pesquisa. Brasília DF, 1990a.

_____. **Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990**. Lei de Isenções de Importações. Brasília DF, 1990b.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Lei de Licitações. Brasília DF, 1993a.

_____. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Lei das Contratações Temporárias. Brasília DF, 1993b.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Brasília DF, 1994a.

_____. **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**. Lei das Fundações de Apoio. Brasília DF, 1994b.

_____. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Lei de Inovação. Brasília DF, 1990.

_____. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Brasília DF, 2011a.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília DF, 2011b.

_____. **Portaria Interministerial MJ/MF nº 994, de 30 de maio de 2012**. Brasília DF, 2012a.

_____. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012**. Lei do Magistério Federal. Brasília DF, 2012b.

_____. **Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015**. Brasília DF, 2015.

_____. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Brasília DF, 2016.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília DF, 2017.

_____. **Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018**. Brasília DF, 2018.

BUCCI, M. P. D.; COUTINHO, D. **Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica**: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, p. 313-340, 2017.

CONTANI, Eduardo Augusto do Rosário; SANTOS, Jose Carlos Francisco dos; BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **O desafio jurídico de promoção de estímulos à inovação tecnológica**. In SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; BENFATTI, Fabio Fernandes Neves; ALVES, Fabrício Germano; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró (org.). Diálogos sobre tecnologia e Direito. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. 420 p.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas**. A política pública como campo multidisciplinar. Tradução . São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 282 : il. . Acesso em: 24 out. 2022.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. Saraiva Educação SA, 2017.

FERRAZ JUNIOR, **Tercio Sampaio**. A Ciência do Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FURTADO, C. 1967 [1961]. Development and underdevelopement. Berkeley: University os California Press.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

KIEWUZOWA, Lumpini Daniel. **Crescimento e desenvolvimento económico**. 2020. Dissertação (Mestrado em Economia Social) – Escola de Economia e Gestão, Universidade do Minho, 2020.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa**. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

PAULO VI, Papa. Carta Encíclica Populorum Progressio. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1967. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html> Acesso em 20.08.2022.

PLONSKI, G. A. Inovação em transformação. **Estudos Avançados**, v. 31, n. 90, p. 7-21, 2017.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POZZOLI, L.; PRECIPITO, L. M. B. Direito e desenvolvimento: a regulação jurídica dos mercados para a promoção do desenvolvimento como liberdade. In: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Angela Araújo da Silveira Espindola; Carlos André Hüning Birnfeld. (Org.). **XXII Encontro Nacional do CONPEDI** / UNINOVE Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 281-301.

SCHAPIRO, Mario Gomes. Amarrando as próprias botas do desenvolvimento: a nova economia global e a relevância de um desenho jurídico-institucional nacionalmente adequado. **Revista Direito GV**, São Paulo. 2011. p. 341-352.

SCHUMPETER, Joseph A. (1911, 1961). **The Theory of Economic Development**. Oxford University Press.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

Regimento Interno do CADE – Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-05-2021.pdf Acesso em 22/08/2022